



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.113256-5/PR

RELATOR : **JUIZ VALDEMAR CAPELETTI**
APELANTES : **MAURO MARQUES DE OLIVEIRA e outro**
ADVOGADO : **Carlos Alberto Dissenha e outros**
APELADO : **UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO : **José Diogo Cyrillo da Silva**

RELATÓRIO

Os autores Mauro Marques de Oliveira e Artur Ciriaco Zaleski, ex-policiais federais, ajuizaram a presente ação ordinária de nulidade de ato administrativo cumulada com reintegração de cargo contra a União, objetivando, liminarmente, a antecipação de tutela jurisdicional, com o fito de, parcial e provisoriamente, reintegrá-los aos seus cargos, até a prolação da decisão judicial, e a final, a anulação do ato administrativo que culminou na demissão dos autores a bem do serviço público com o fito de reintegração de seus cargos e o conseqüente pagamento dos haveres daí decorrentes.

Aduzem na inicial que o processo administrativo disciplinar, instaurado pela Portaria nº 028/94 do Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Paraná, com fulcro no art. 43, incisos IX e LXII da Lei nº 4.878, de 03.12.1965, ensejou a demissão dos autores, não obstante a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça tenha inferido pela infringência por parte dos autores dos art. 364, incisos VII, VIII, IX, XX, XL, XLVIII e LXII, do Decreto nº 59.310, de 27.09.1966, em razão de haver-lhes sido imputada a alienação de dois veículos de procedência japonesa, procedida em maio de 1993, pelo valor de U\$ 21.000,00 (vinte e um mil dolares), furtados, em tese, de contêiner do Porto de Paranaguá-PR.

Alega a parte autora que o processo administrativo disciplinar está eivado de nulidade, uma vez que não houve observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade e que o ato demissório não apresenta fundamentação, deixando de indicar quais dos pareceres adotou.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 182).

Citada, a União apresentou contestação, argüindo que o processo administrativo disciplinar não se encontra eivado de vícios arrolados pelos autores, porquanto estes apresentam defesa acerca dos fatos e não da sua capitulação legal, sendo que o acréscimo dos incisos VII, VIII, XX e XLVIII do art. 364 do Decreto nº 59.310, de 27.09.1966. Coloca, ainda, que a autoridade julgadora pode dissentir do relatório da comissão processante (fls. 185-192).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Fez-se presente réplica à contestação (fl. 593-600).

A final, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os autores a suportar os encargos processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor retificado da causa, a serem arcados *pro rata* (fls. 624-634).

Irresignados, os Autores apelaram, apresentando os mesmos argumentos espostos na inicial, acrescentando que *“Não basta que um policial federal venda um carro furtado, para se ter como infringidos todos esses dispositivos legais invocados pela autoridade administrativa. Pode infringir outros dispositivos, como comportamento inadequado para um policial, mas não os tipos escolhidos pela autoridade administrativa Ré, porque para estes se exige mais: que utilize da função pública”* (fls. 636-673).

Sustentam, ainda, que *“A discricionariedade da autoridade administrativa está limitada ao exame da conveniência de se aplicar uma pena e a sua modalidade, e nunca no direito de suprir um requisito do tipo”* (fl. 664).

Foram apresentadas as contra-razões (fls. 677-682).

Nesta Corte, opinou o órgão do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso de apelação (fls. 690-4).

É o relatório

À douta revisão.

Juiz VALDEMAR CAPELETTI
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.113256-5/PR

RELATOR : JUIZ VALDEMAR CAPELETTI
APELANTES : MAURO MARQUES DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : Carlos Alberto Dissenha e outros
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : José Diogo Cyrillo da Silva

VOTO

Não assiste razão aos apelantes.

O cerne do presente feito cinge-se na verificação da legalidade do processo administrativo disciplinar que ensejou a demissão a bem do serviço público dos ex-policiais federais.

Os fatos que culminaram na instauração do processo administrativo disciplinar consistiram, consoante consignado na inicial, no que segue *in verbis* (fl. 04):

*“Depois de sofrer um grave acidente, onde pereceu toda a sua família, o marginal e ‘picareta’ de carros JORGE PESSOA LOPES, para justificar a origem do carro importado envolvido no desastre, declarou que ele e mais JOSÉ ROBERTO PORPETA teriam adquirido aquele veículo e mais um outro, também estrangeiro, na cidade de Paranaguá, dos agentes da Polícia Federal MAURO MARQUES DE OLIVEIRA e ARTUR CIRIACO ZALESKI. Não ficou esclarecida a maneira como tais agentes de polícia teriam à disposição tais veículos, cuja posse jamais detiveram. Diligências revelam que referidos veículos, **que eram usados mas foram importados como novos** (não havia permissão para importar veículos e nem ordem judicial para suprir o impedimento) deveriam estar em um ‘container’ no Porto de Paranaguá, mas ali nunca estiveram, posto que o compartimento estava vazio e não havia sinais de ter trazido veículos”.*

A Portaria nº 028/94 determinou a instauração de processo administrativo disciplinar com o fito de “*apurar fatos de natureza grave atribuídos aos Agentes de Polícia Federal MAURO MARQUES DE OLIVEIRA, matrícula nº 2.431.174, Classe A, Padrão I, e ARTUR CIRIACO ZALESKI, matrícula nº 022.1403, Classe B, Padrão III, ambos lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Paranaguá/PR, aos quais se imputa haver, em maio de 1993, vendido por U\$ 21.000 (vinte e um mil dolares americanos) dois veículos de procedência japonesa, sendo um da marca HONDA, modelo ‘CIVIC-DX’, e outro da marca SUZUKI, modelo ‘SIDERICK’, furtados de contentores de carga depositados no Porto de Paranaguá, fatos esses que, sobre delituosos,*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

caracterizam, em tese, a prática das transgressões disciplinares previstas nos incisos IX e LXII, do artigo 43 da Lei nº 4.878/65” (fl. 44).

Consoante introdução constante no relatório do Processo Disciplinar nº 010/94-SR/DPF/PR, tais irregularidades passaram a ser notórias por intermédio da imprensa e, após, mediante o termo de qualificação e interrogatório de Jorge Pessoa Lopes, comerciante de automóveis (fl. 46).

A Comissão processante inferiu pela desclassificação dos incisos IX e XLII do art. 43 da Lei nº 4.878/65, em virtude de que os ex-policiais não praticaram as irregularidades descritas na Portaria, utilizando-se da função pública, todavia, restaram caracterizadas as condutas tipificadas como crime contra o patrimônio, tornando-se os autores impossibilitados para o exercício da função de policial, estando a esfera penal incumbida para apurar e decidir e, em havendo comprovação de delito, aplicar-se-á na esfera administrativa a pena de demissão prevista no inciso I do art. 383 do Decreto nº 59.310/66.

Como aventado acima, a Portaria nº 028/94 imputou aos autores transgressões disciplinares (incisos IX e LXII do art. 43 da Lei nº 4.878/65) em decorrência de os mesmos haverem procedido à venda de dois carros de procedência estrangeira, furtados de contêiner do Porto de Paranaguá-PR.

O art. 43 e seus incisos IX e LXII, da Lei nº 4.878/65 assim dispõem:

“Art. 43. São transgressões disciplinares:

(...)

IX- receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;

(...)

LXII – praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;”

O Decreto nº 59.310/66 (Regime Jurídico dos Funcionários Policiais Cíveis do Departamento de Polícia Federal), em seu art. 364, prevê as seguintes transgressões disciplinares, as quais incorreram os autores, consoante entendeu a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça:

“Art. 364. São transgressões disciplinares:

(...)

VII – manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VIII – praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

IX – receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;

(...)

XX – deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;

(..)

XLVIII – prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;

(..)

LXII – praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;”

Após as conclusões da Comissão processante, o processo administrativo disciplinar foi remetido pelo Superintendente Regional no Paraná à Coordenação Regional Jurídica, a qual chegou à ilação de que os agentes da Polícia Federal, incorreram nas condutas descritas no art. 43, incisos IX e LXII, da Lei nº 4.878/65, sendo passíveis de pena demissória, “*Considerando o enquadramento dos acusados no item IX, do artigo 43, da Lei 4.878/65, estabelece o artigo 385, do Decreto 59.310/66, que a pena demissória deverá ser ilustrada com a cláusula ‘a bem do serviço público’*” (fl. 548).

Posteriormente, o feito foi encaminhado à Coordenação Central Judiciária do Departamento de Polícia Federal que concluiu que se encontram presentes indícios veementes de autoria, no sentido de que os dois ex-policiais procederam à intermediação da venda de dois veículos importados, oriundos de furto ou descaminho, a Jorge Pessoa Lopes e seu sócio José Roberto Porpeta, fazendo-se mister a aplicação de pena de demissão, por inobservância aos incisos IX e LXII do art. 43 da Lei nº 4.878/65 (fl. 549). Tal ilação foi perfilhada pelo Superintendente Regional da Polícia Federal no Paraná.

Por seu turno, a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça entendeu que, após a análise do conjunto probatório pela Comissão, se encontra comprovado de forma cabal que os servidores perpetraram infrações de natureza grave, ensejando pena de demissão, já que tais irregularidades implicam absoluta incompatibilidade para o exercício da função policial.

Analisando-se todas as fases do presente processo administrativo disciplinar, depreendo que não se operou ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e da restrita legalidade, já que se verifica que os autores foram citados a fim de apresentarem defesa escrita no processo administrativo disciplinar acerca das imputações constantes na Portaria, conforme se verifica no mandado de citação das fls. 399-400.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Cediço é que o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (grifei).

Dessarte, torna-se, portanto, imperiosa a observância do contraditório e da ampla defesa ao processo administrativo disciplinar, precipuamente em se aplicando uma penalidade grave como a demissão a bem do serviço público.

A principal irresignação dos autores traduz-se no fato de que a Portaria nº 028/94 atribuiu aos autores a perpetração de transgressões disciplinares capituladas no art. 43, incisos IX e LXII, da Lei nº 4.878/65 e que, posteriormente, se efetivou no ato demissório a inclusão de outros incisos (VII, VIII, XX e XLVIII), todos do Decreto nº 59.310/66, cujos incisos elencados possuem a mesma redação constante no aludido art. 43.

Foram publicados no Diário Oficial, datado de 25 de abril de 1996, os Decretos de demissão, a bem do serviço público, expedidos pelo Presidente da República, dos agentes de Polícia Federal Artur Ciriaco Zaleski e Mauro Marques de Oliveira, com fulcro nos arts. 387, inciso I, e 364, incisos VII, VIII, IX, XX, XLVIII e LXII, combinado com os arts. 383, inciso X, e 385, todos do Decreto nº 59.310, de 27 de dezembro de 1966, regulamentador da Lei nº 4.878/65 (fl. 142).

Destarte, como aventado acima, verifica-se que os decretos demissionários apresentam a inclusão dos incisos VII, VIII, XX e XLVIII do art. 364 do referido Decreto.

Impende proceder ao exame acerca da possibilidade de tal inclusão em momento posterior à instauração da aludida Portaria, mesmo após a conclusão da Comissão processante, caracterizando ou não cerceamento de defesa.

Consoante o disposto no art. 383 do Código de Processo Penal, autoriza-se ao Juiz “dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”.

É consabido que ao processo administrativo disciplinar se pode aplicar subsidiariamente as normas de direito processual penal.

Em sendo possível a aplicação da denominada “*emendatio libelli*”





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

no processo penal, ramo do Direito no qual está exposto bem da vida de maior importância, como a liberdade do indivíduo, com maior razão há a possibilidade de aplicação deste instituto no processo administrativo disciplinar.

Ademais, inexistente óbice algum em a autoridade administrativa alterar o seu posicionamento e entender pela inclusão de outras infrações disciplinares pertinentes à espécie no curso de tal procedimento. Pode a autoridade inferir por capitulação diversa do que constar da Portaria, desde que seja baseada em fatos verificados na tramitação do processo administrativo disciplinar, já que os acusados se defendem dos fatos articulados na Portaria e não de sua capitulação legal.

De acordo com os ensinamentos da eminente administrativista Maria Sylvia Zanela Di Pietro, em sua obra *Direito Administrativo*, 11ª Edição, p. 497-8:

“Terminada a defesa, a comissão apresenta o seu relatório, no qual deve concluir com proposta de absolvição ou de aplicação de determinada penalidade, indicando as provas em que baseia a sua conclusão. O relatório é peça apenas opinativa, não obrigando a autoridade julgadora, que poderá, analisando os autos, apresentar conclusão diversa. A fase final é a de decisão, em que a autoridade poderá acolher a sugestão da comissão, hipótese em que o relatório corresponderá à motivação; se não aceitar a sugestão, terá que motivar adequadamente a sua decisão, apontando os elementos do processo em que se baseia”.

Entretanto, como muito bem inferido pela Magistrada sentenciante a única infração disciplinar que não deveria constar nas ilações constantes no processo administrativo disciplinar é a prevista no inciso VII do art. 43 da Lei nº 4.878/65 (inciso VII do art. 364 do Decreto nº 59.310/66), já que não foi articulada na Portaria nº 028/94 relação de amizade mantida entre os autores e Jorge Pessoa Lopes, comerciante de automóveis, e Jorge Roberto Porpeta.

Todavia, a imputação a tal conduta não constitui, por si só, fator ensejador de nulidade do processo administrativo disciplinar, uma vez que, como aduzido supra, os autores defendem-se dos fatos, os quais lhes foram imputados, e não de sua tipificação legal.

Concernente à asserção de que os autores, se, porventura, houvessem procedido à intermediação da alienação dos veículos de procedência japonesa, o fizeram sem se utilizarem da função pública, infiro que tal aspecto não constitui óbice para a aplicação da pena de demissão a bem do serviço





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

público, porquanto como muito bem ponderado pelo parecer lançado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 101-2):

“Não reputamos relevante, para aferir se a conduta dos acusados foi praticada em razão das atribuições que exercem, o fato de terem se identificado ou ser do conhecimento dos compradores dos veículos a condição de policial. A carteira de identidade policial, ‘confere ao seu portador livre porte de arma, franco acesso aos locais sob fiscalização da polícia e tem fé pública em todo o território nacional’ (art. 9º do Decreto 73.332, de 19.12.73). Só isso. O exercício das atribuições da função policial decorrem do cargo. Logo, o fato de ter o APF MAURO, se identificado, segundo os depoimentos de JORGE PESSOA (Fls. 80/81), perante os policiais civis que haviam dado voz de prisão a PORPETA quando este pegava o veículo importado para retornar a Curitiba, só reforça o entendimento de que a conduta foi praticada com desvio de poder. No mais, no exercício de sua atividade policial, ou seja, repressão e prevenção de delitos, não cabe ao agente policial, diante de uma conduta criminosa, renunciar tal condição e omitir-se na prática dos atos tendentes à materialização das atribuições do cargo que exerce. Consistindo a omissão em ato intencional com o fito de tirar proveito e vantagens de sua inércia, age com desvio de finalidade, abusivamente, com desvio de poder”.

É inaceitável tolerar-se que policiais federais, malgrado não houveram, quiçá, se utilizado da função pública, participaram da venda dos veículos importados, em tese, furtados de contêiner no Porto de Paranguá-PR, o que, como referido acima, não poderiam os autores terem se omitido perante a perpetração de condutas reputadas criminosas.

No tocante ao argumento esposado pelos apelantes no sentido de que a autoridade julgadora não poderia dissentir do entendimento proferido pela Comissão processante, infiro ser insubsistente a teor do disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, que assim prevê:

“Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.”

É assente a orientação de que o ato inaugural do procedimento administrativo disciplinar deve ser sobejamente fundamentado e esclarecedor dos fatos imputados aos autores, objetivando a oportunização do direito à ampla defesa e ao contraditório. A Portaria de instauração do procedimento deve imprescindivelmente descrever os fatos a serem apurados, com todas as suas circunstâncias, sob pena de nulidade, visto que o amplo conhecimento das





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

imputações propicia o exercício de tais direitos constitucionais, o que se verifica no caso em testilha.

Antes da aplicação da pena de demissão foi oportunizado aos autores a efetivação de suas defesas e a ciência de todos os atos realizados na tramitação do processo administrativo disciplinar.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra acima citada, preleciona que (fl. 497):

“A citação do indiciado deve ser feita antes de iniciada a instrução e acompanhada de cópia da portaria para permitir-lhe pleno conhecimento da denúncia; além disso, é permitido a eles assistir a inquirição das testemunhas e reperguntar às mesmas, por intermédio da comissão, podendo comparecer acompanhado de seu defensor. Terminada a instrução, será dada vista dos autos a indiciado e aberto o prazo para a defesa. O princípio do contraditório é, pois, assegurado em toda a sua extensão”.

Compulsando os autos, chega-se à ilação de que tal preleção transcrita foi devidamente observada no processo administrativo disciplinar, constatando-se a presença da aplicação do princípio da legalidade, não se vislumbrando, em momento algum, ofensa ao contraditório e da ampla defesa.

Impõe-se, portanto, a manutenção da pena de demissão a bem do serviço público aos acusados.

Em face do exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.

Juiz VALDEMAR CAPELETTI
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.113256-5/PR

RELATOR : **JUIZ VALDEMAR CAPELETTI**
APELANTES : **MAURO MARQUES DE OLIVEIRA e outro**
ADVOGADO : **Carlos Alberto Dissenha e outros**
APELADO : **UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO : **José Diogo Cyrillo da Silva**

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. POLICIAIS FEDERAIS ENVOLVIDOS EM VENDA DE VEÍCULOS IMPORTADOS. REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E LEGALIDADE.

1) Em se realizando análise a todas as fases do processo administrativo disciplinar, depreende-se que não se operou ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da restrita legalidade.

2) É consabido que ao processo administrativo disciplinar se pode aplicar subsidiariamente as normas de direito processual penal.

3) Em sendo possível a aplicação da denominada “*emendatio libelli*” (art. 383 do Código de Processo Penal) no processo penal, ramo do direito onde há exposição de bem da vida de maior importância, como a liberdade do indivíduo, com maior razão, possibilita-se a aplicação deste instituto no processo administrativo disciplinar.

4) Inexiste óbice algum em a autoridade administrativa alterar o seu posicionamento e entender pela inclusão de outras infrações disciplinares pertinentes à espécie no curso de tal procedimento, desde que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, o que se verifica em testilha.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2001.

Juiz VALDEMAR CAPELETTI
Relator

